



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Mandado de Segurança Cível 0000144-18.2020.5.12.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/03/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR

IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

ADVOGADO: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR

IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA

TERCEIRO INTERESSADO: STI CARNES DER FRANGOS RACOES BAL ALIM AFINS CRIS
REG

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

MSCivn° 0000144-18.2020.5.12.0000

Impetrantes: 1. Seara Alimentos Ltda., 2. JBS Aves Ltda.

Impetrado: Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Criciúma

Processode origem: 0000157-46.2020.5.12.0055

Litisconsortepassivo necessário: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, Frangos, Rações Balanceadas, Alimentação e Afins de Criciúma e Região

Interposto o presente mandado de segurança no dia de hoje, sábado, 21-3-2020, recebo-o por força do disposto nos arts. 1º, I, e 2º da Portaria PRESI n. 341, de 25-10-2019.

Seara Alimentos Ltda. e JBS Aves Ltda. impetraram mandado de segurança, aduzindo que: a autoridade impetrada acolheu o requerimento deduzido pelo litisconsorte passivo necessário, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, Frangos, Rações Balanceadas, Alimentação e Afins de Criciúma e Região, autor da ação civil coletiva nº 0000157-46.2020.5.12.0055, e determinou a paralisação integral das atividades das impetrantes a partir de 21.03.2020; a tutela deferida pela autoridade impetrada interrompe uma atividade considerada essencial e gera alto risco de desabastecimento de proteína animal à sociedade; a manutenção do funcionamento das empresas é assegurado pela Lei nº 13.979/2020, pelo Decreto Federal nº 10.282/2020 e pelo Decreto Estadual nº 515/2020; as empresas têm adotado todas as medidas de prevenção e combate ao Coronavírus; não há previsão legal de que o funcionamento das atividades essenciais dependa de negociação com o sindicato profissional; a atividade frigorífica é altamente higiênica, sujeita a normas sanitárias rigorosas.

Em face disso, requereu a concessão de medida liminar visando à suspensão da antecipação de tutela concedida no processo nº 0000157-46.2020.5.12.0055.

É o relatório.

DECIDO:

Tempestivo o mandado de segurança porque impetrado apenas um dia após a decisão ora impugnada (art. 23 da Lei nº 12.016/2020).

Procuradores regularmente constituídos, conforme as procurações das fls. 212/215.

As impetrantes formularam declaração de autenticidade das peças anexadas (fl. 2).



E, consoante o item II da Súmula nº 414 do TST, "no caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio".

Portanto, considero **CABÍVEL** a impetração do presente mandado de segurança.

A discussão travada em seu objeto versa sobre a impossibilidade de paralisação integral de atividade considerada essencial.

O conceito de atividade essencial pode ser extraído do § 1º do art. 9º da CRFB e dos art. 9º e 10 da Lei nº 7.783/1989, referentes ao exercício do direito de greve, assim entendida aquela concernente ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade ou cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos.

Conquanto a atividade econômica em geral seja instrumento relevantíssimo e indispensável ao desenvolvimento nacional (CRFB, arts. 3º e 173), determinados segmentos exercem insubstituível papel vital à estabilização da sociedade, porquanto eventual paralisação implica riscos de graves danos à vida, saúde e segurança.

No caso da indústria frigorífica, é indene de dúvidas, inclusive porque consenso popular, que ela integra esse grupo, uma vez que desempenha importantíssima função destinada à alimentação da população em geral, expressamente reconhecida como um dos direitos sociais pelo art. 6º da CRFB. Logo, goza de prestígio legal diferenciado, de acordo com o inciso III do art. 10 da Lei nº 7.783/1989, que protege a distribuição e comercialização de alimentos (a manutenção da atividade de comercialização de alimentos pressupõe implicitamente a manutenção da atividade de industrialização, sob pena de o comércio de alimentos ficar inviabilizado).

Na linha desse breve introito sobre a qualidade de atividade essencial desfrutada pela indústria frigorífica, a recente legislação editada com o propósito de combater a disseminação descontrolada do Coronavírus reforçou explicitamente esse caráter.

Inicialmente, por meio do § 11 do art. 3º da Lei 13.979/2020, que vedou "a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população" (destaque acrescido).

Ato contínuo, mediante o Decreto nº 10.282/2020, cujo art. 3º tutela e conceitua as atividades consideradas essenciais: "As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º" (destaque acrescido).

O indigitado § 1º preceitua que "são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população"



(destaque acrescido). E, ao exemplificar espécies de atividades essenciais, incluiu em seu inciso XII a "produção, distribuição, comercialização e entrega, (...) de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas" (destaque acrescido).

Além disso, o § 3º do mesmo art. 3º do Decreto nº 10.282/2020 vedou "a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população" (destaque acrescido).

E o § 6º, por sua vez, estabeleceu que eventuais limitações a atividades essenciais dependem de ato específico em articulação prévia com o órgão regulador.

Voltando os olhos à regulamentação dada pelo Estado de Santa Catarina, no inciso IV do § 1º do Decreto nº 515/2020 afirmou-se que a distribuição e comercialização de gêneros alimentícios são consideradas serviços privados essenciais. E, na Portaria GAB/SES 180/2020, o Secretário de Estado da Saúde, excepcionando hipóteses à suspensão de circulação e atividades abordadas no referido Decreto Estadual, autorizou o funcionamento das atividades privadas essenciais e o fretamento de transporte para seus empregados.

Visto isso, exsurge que todo o conjunto normativo, há mais de trinta anos, tem classificado como atividade essencial a produção, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios, entre os quais inclui-se o setor frigorífico.

Merece destaque também o fato de a atividade frigorífica sujeitar-se a normas sanitárias rigorosas. Uma delas é a NR-36, que trata da segurança e saúde no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados. O item 36.9.4 dedicou-se à proteção contra os agentes biológicos e, o 36.10, aos vestuários e equipamentos necessários ao conforto e ao controle da exposição ao risco. Disso defluiu que o ambiente de trabalho dos seus empregados não favorece a circulação de vírus.

Saliento, ademais, que as impetrantes demonstram pelos documentos juntados com a petição inicial que já tomaram medidas de prevenção e combate ao Coronavírus junto a seus colaboradores, modificando a rotina de trabalho em benefício destes.

Às fls. 523-4, anexaram uma relação de empregados para os quais, em virtude das funções por eles exercidas, já aplicaram o trabalho em *home office* ou presencial apenas em dias alternados.

Quanto aos empregados que trabalham presencialmente, descreveram no documento da fl. 500 que já adotaram medidas de prevenção ao contágio e propagação do Coronavírus, como, por exemplo: disponibilização de álcool em gel e álcool líquido 70% em todos os ambientes da empresa com fluxo de pessoas; higienização reforçada e contínua em todas as áreas de circulação e descanso; disponibilização de máscaras descartáveis no ambulatório para os colaboradores que tenham interesse em utilizar; contratação de ônibus adicionais para que seja mantida distância segura entre os colaboradores, e, ainda, exigência de trânsito com as janelas abertas, mesmo com o sistema de ventilação



ligado; contratação de mais três técnicas de enfermagem, sendo uma por turno, para atuar exclusivamente na triagem para verificação de possíveis sintomas logo na entrada do ambulatório, atuando conforme fotos juntadas às fls. 501-4.

As impetrantes também destacaram que, por precaução, já liberaram do trabalho os colaboradores identificados como grupo de risco, quais sejam, pessoas acima de 60 anos ou com doenças crônicas, gestantes e jovens aprendizes.

As fotos juntadas às fls. 438-41 demonstram o cuidado na higienização dos ônibus utilizados no transporte dos empregados, com especial atenção às barras de apoio, bancos e janelas.

Ainda, às fls. 505-16 adicionaram listas de presença de encontros diários com empregados, por estes devidamente assinados, sobre segurança e prevenção acerca do contágio com Coronavírus (fotos dos encontros às fls. 411-2).

Relativamente à referência feita pela autoridade ora impetrada, nos fundamentos da tutela concedida ao litisconsorte passivo necessário, à declaração de calamidade pública pelo Senado (fl. 141), impende comentar que seus efeitos são restritos à aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de um mecanismo que viabiliza ao governo, entre outras medidas, o aumento de gastos para o enfrentamento da anormalidade reconhecida. Dessa forma, não tem o condão de ensejar a integral paralisação de atividades privadas essenciais.

Finalizando, a manutenção e prevalência do entendimento adotado na decisão ora recorrida permitiria a indevida extensão do mesmo raciocínio a outras categorias igualmente essenciais, ou seja, poderia impropriamente autorizar a suspensão de atividades médicas, farmacêuticas e de enfermagem, relegando ao abandono as pessoas infectadas pelo Coronavírus.

Portanto, diante do tudo quanto exposto, é imprescindível o acolhimento da pretensão deduzida pelos impetrantes, pois a decisão emitida pela autoridade impetrada pode ocasionar o desabastecimento de proteína animal à sociedade, o descarte de milhões de aves, a subsistência de centenas de microprodutores rurais, entre outros.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para **CASSAR** a decisão de tutela de urgência proferida na ação civil coletiva nº 0000157-46.2020.5.12.0055 e **AUTORIZAR** o regular funcionamento das impetrantes, ficando sem efeito a aplicação da multa.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário.

Cientifique-se a autoridade impetrada, na forma do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Criciúma.

Intimem-se as impetrantes.



Nada mais.

